PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007860-98.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Cautelar Inominada - Sustação de Protesto**Requerente: **GISLAINE CRISTINA NASTRI LOMBARDO**

Requerido: Antonio Carlos Belli ME

Justiça Gratuita

GISLAINE CRISTINA NASTRI LOMBARDO ajuizou ação contra ANTONIO CARLOS BELLI ME, pedindo a sustação do protesto de cheques, pois prescrito e não representa obrigação válida, porquanto nada contratou com o réu.

Deferiu-se liminarmente a medida.

Citado, o requerido contestou o pedido, afirmando a realidade da obrigação de pagar, ínsita nos cheques, nada obstante a prescrição.

Manifestou-se a requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a data de emissão, informada nos avisos de protesto, ambos os cheques estão prescritos, não justificando o protesto.

O cheque prescrito apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo, *per se*, a necessária certeza e exigibilidade que legitimassem o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto.

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA EXPRESSÃO "OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA" DO ART. 1º DA LEI N. 9.294/97.

1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou outro documento de dívida.

PODER JUDICIÁRIO



liquidez e exigibilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

2. Não se pode exigir o pronto cumprimento - e, portanto, não se pode falar em prova de inadimplemento - de uma dívida que não se revista das características de certeza,

- 3. O cheque prescrito não se reveste das características de certeza e exigibilidade.
- 4. A expressão "outros documentos de dívida" a que alude o art. 1º da Lei n. 9.492/1997 apenas abrange aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis.
- 5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1256566/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL.

DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

- 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes.
- 2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.
- 3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie.
- 4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.557/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

É posição que naturalmente afasta parte da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive a própria Súmula nº 17 no sentido de que *a prescrição ou perda da eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios*. E, no caso em tela, o cheque de interesse continuava disponível para cobrança por outros meios.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O protesto objetiva firmar a impontualidade. Com a prescrição do título, de nenhuma valia o protesto, dada a inocuidade do ato diante do decurso do prazo prescricional.

A perda do direito à execução, embora não impeça a cobrança do cheque pelas vias ordinárias, é causa suficiente para obstar o protesto, que além de inócuo, representa fonte de opressão de pagamento, em abuso de direito (TJSP, Apel. 0029494-02.2012.8.26.0482, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 28/07/2014).

CAMBIAL - Cheque - Título prescrito - Reconhecimento - Sustação do protesto cambial - Admissibilidade Desaparecimento da relação cambial - Configuração - Medida que apresenta-se inoperante e deixa de ter utilidade para o credor - Hipótese que serviria apenas de instrumento de pressão, em verdadeiro abuso de direito - Inadmissibilidade - Recurso improvido. (Apelação n. 7.047.572-8 - Barretos -11a Câmara de Direito Privado - Relator - Gilberto Pinto dos Santos - 09.02.06 -V.U.- Voto n. 7.195).

Os cheques ainda são hábeis, enquanto documentos reveladores de relação jurídica, a instruir pedido monitório, mas não uma execução. Dai porque, desqualificandose como cheques, desautorizado fica o protesto.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a sustação do protesto dos títulos, sem inibir o portador de exercer as ações judiciais hábeis à cobrança. Oportunamente expeça-se ofício aos Cartório.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados do patrono da requerente, fixados por equidade 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA